



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Magno Antonio Correia de Mello
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Fabio Vaisman
Consultor Legislativo da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil
e Direito Internacional Privado

José Evande Carvalho Araujo
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Osmar Perazzo Lannes Junior
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

ART. 1º - EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS	7
ARTS. 2º E 3º - PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS	7
ARTS. 4º A 24 - CRIAÇÃO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR	8
ARTS. 25 A 31 - EXTINÇÃO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO.....	11
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12
EMENDAS	14
EMENDA Nº 01 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)	14
EMENDA Nº 02 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)	14
EMENDA Nº 03 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)	15
EMENDA Nº 04 (DEPUTADO VINICIUS FARAH)	15
EMENDA Nº 05 (DEPUTADO VINICIUS FARAH)	15
EMENDA Nº 06 (DEPUTADO FELIPE CARRERAS).....	15
EMENDA Nº 07 (SENADORA ELIZIANE GAMA)	16
EMENDA Nº 08 (DEPUTADO DARCI DE MATOS)	17
EMENDA Nº 09 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)	17
EMENDA Nº 10 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)	17
EMENDA Nº 11 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)	17
EMENDA Nº 12 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)	17
EMENDA Nº 13 (SENADORA LEILA BARROS).....	18
EMENDA Nº 14 (SENADORA LEILA BARROS).....	18
EMENDA Nº 15 (SENADOR HUMBERTO COSTA)	18
EMENDA Nº 16 (DEPUTADO DANIEL COELHO).....	19
EMENDA Nº 17 (DEPUTADO PEDRO UCZAI)	19
EMENDA Nº 18 (SENADOR JORGINHO MELLO)	20
EMENDA Nº 19 (DEPUTADO VITOR LIPPI)	20
EMENDA Nº 20 (DEPUTADO MARCELO RAMOS)	20
EMENDA Nº 21 (DEPUTADO MARCELO RAMOS)	20
EMENDA Nº 22 (SENADORA KÁTIA ABREU)	21
EMENDA Nº 23 (DEPUTADA JANDIRA FEGHALI).....	21
EMENDA Nº 24 (SENADORA ELIZIANE GAMA)	21
EMENDA Nº 25 (DEPUTADO RICARDO IZAR)	21

EMENDA Nº 26 (DEPUTADO RICARDO IZAR)	22
EMENDA Nº 27 (DEPUTADA FLÁVIA ARRUDA).....	23
EMENDA Nº 28 (DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA).....	23
EMENDA Nº 29 (DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA).....	23
EMENDA Nº 30 (DEPUTADO AFONSO HAMM)	23
EMENDA Nº 31 (DEPUTADO AFONSO HAMM)	23
EMENDA Nº 32 (DEPUTADO LUCAS GONZALEZ).....	23
EMENDA Nº 33 (DEPUTADO LUCAS GONZALEZ).....	24
EMENDA Nº 34 (DEPUTADO LUCAS GONZALEZ).....	25
EMENDA Nº 35 (DEPUTADO JULIO CESAR RIBEIRO).....	26
EMENDA Nº 36 (SENADORA SORAYA TRONICKE)	26
EMENDA Nº 37 (DEPUTADO BIBO NUNES).....	26
EMENDA Nº 38 (SENADOR WEVERTON)	27
EMENDA Nº 39 (DEPUTADO ROBERTO PESSOA).....	27
EMENDA Nº 40 (DEPUTADO TIAGO DIMAS)	27
EMENDA Nº 41 (DEPUTADO ALAN RICK).....	27
EMENDA Nº 42 (DEPUTADO HEITOR FREIRE)	28
EMENDA Nº 43 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO).....	28
EMENDA Nº 44 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO).....	29
EMENDA Nº 45 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO).....	29
EMENDA Nº 46 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO).....	29
EMENDA Nº 47 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO).....	29
EMENDA Nº 48 (SENADOR JADER BARBALHO).....	29
EMENDA Nº 49 (SENADOR JADER BARBALHO).....	30
EMENDA Nº 50 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO).....	30
EMENDA Nº 51 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO).....	30
EMENDA Nº 52 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO).....	30
EMENDA Nº 53 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO).....	31
EMENDA Nº 54 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO).....	31
EMENDA Nº 55 (DEPUTADA ADRIANA VENTURA)	31
EMENDA Nº 56 (DEPUTADO FELIPE CARRERAS).....	31
EMENDA Nº 57 (DEPUTADO PAULO PIMENTA).....	32
EMENDA Nº 58 (DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL)	32
EMENDA Nº 59 (DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL)	32
EMENDA Nº 60 (DEPUTADO HELDER SALOMÃO).....	33
EMENDA Nº 61 (DEPUTADO HELDER SALOMÃO).....	33
EMENDA Nº 62 (DEPUTADO HELDER SALOMÃO).....	33

EMENDA Nº 63 (DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO)	33
EMENDA Nº 64 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES).....	33
EMENDA Nº 65 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES).....	33
EMENDA Nº 66 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES).....	34
EMENDA Nº 67 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES).....	34
EMENDA Nº 68 (SENADOR IZALCI LUCAS).....	34
EMENDA Nº 69 (SENADOR NELSON TRAD).....	35
EMENDA Nº 70 (SENADOR LASIER MARTINS).....	35
EMENDA Nº 71 (DEPUTADA LEANDRE).....	36
EMENDA Nº 72 (DEPUTADA LEANDRE).....	36
EMENDA Nº 73 (DEPUTADA ELCIONE BARBALHO).....	36
EMENDA Nº 74 (DEPUTADA LÍDICE DA MATA).....	36
EMENDA Nº 75 (DEPUTADA LÍDICE DA MATA).....	37
EMENDA Nº 76 (DEPUTADA LÍDICE DA MATA).....	37
EMENDA Nº 77 (SENADOR PAULO ROCHA).....	37
EMENDA Nº 78 (SENADOR PAULO ROCHA).....	37
EMENDA Nº 79 (DEPUTADO ISNALDO BULHÕES JR.).....	37
EMENDA Nº 80 (DEPUTADO ISNALDO BULHÕES JR.).....	38
EMENDA Nº 81 (DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO).....	38
EMENDA Nº 82 (DEPUTADO RICARDO TEOBALDO).....	38
EMENDA Nº 83 (DEPUTADO RICARDO TEOBALDO).....	42
EMENDA Nº 84 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES).....	42
EMENDA Nº 85 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES).....	43
EMENDA Nº 86 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES).....	43
EMENDA Nº 87 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES).....	43
EMENDA Nº 88 (SENADOR CID GOMES).....	44
EMENDA Nº 89 (SENADOR CID GOMES).....	44
EMENDA Nº 90 (SENADORA MARA GABRILLI).....	44
EMENDA Nº 91 (DEPUTADA CARMEN ZANOTTO).....	44
EMENDA Nº 92 (DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE).....	45
EMENDA Nº 93 (DEPUTADO JÚLIO CESAR).....	45
EMENDA Nº 94 (DEPUTADO JÚLIO CESAR).....	45
EMENDA Nº 95 (DEPUTADO JÚLIO CESAR).....	45
EMENDA Nº 96 (DEPUTADO JÚLIO CESAR).....	45
EMENDA Nº 97 (DEPUTADO ALAN RICK).....	45
EMENDA Nº 98 (DEPUTADO ALAN RICK).....	46
EMENDA Nº 99 (DEPUTADO ALAN RICK).....	46

EMENDA Nº 100 (DEPUTADO ALAN RICK).....	46
EMENDA Nº 101 (DEPUTADO ALAN RICK).....	47
EMENDA Nº 102 (DEPUTADO ALAN RICK).....	47
EMENDA Nº 103 (DEPUTADO ALAN RICK).....	48
EMENDA Nº 104 (DEPUTADO ALAN RICK).....	49
EMENDA Nº 105 (DEPUTADO ALAN RICK).....	49
EMENDA Nº 106 (DEPUTADO FÁBIO REIS).....	50
EMENDA Nº 107 (DEPUTADA CARMEN ZANOTTO).....	50
EMENDA Nº 108 (SENADOR PAULO PAIM).....	50
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	50
TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	53

Medida Provisória nº 907, de 2019

Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

ART. 1º - EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

O art. 1º da Medida Provisória altera a redação do § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a caracterizar as unidades habitacionais dos meios de hospedagem e as cabines dos meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial como não sendo de frequência coletiva. Em reforço a esta previsão, acrescenta § 9º ao mesmo dispositivo, preconizando, explicitamente, que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior dos referidos ambientes.

ARTS. 2º E 3º - PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

O art. 2º da Medida Provisória prorroga, em menor extensão, o benefício fiscal de redução do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos à pessoa jurídica domiciliada no exterior, relativos à contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas.

O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, reduzia de 15% a 0% a alíquota do IRRF incidente sobre os pagamentos que ocorressem até 31 de dezembro de 2022 decorrentes de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019. A Medida Provisória passa a conceder benefícios para os contratos que venham a ser celebrados antes de 1º de janeiro de 2023, relativos a pagamentos efetuados até então, da seguinte maneira:

- Para os contratos celebrados até o final de 2019, é mantida a alíquota zero;
- Para os contratos celebrados no ano de 2020, a alíquota passa a ser de 1,5%;
- Para os contratos celebrados no ano de 2021, a alíquota passa a ser de 3%;
- Para os contratos celebrados no ano de 2022, a alíquota passa a ser de 4,5%.

O art. 3º prorroga o prazo e reduz a extensão do benefício fiscal relativo ao IRRF sobre remessas ao exterior para pagamentos de gastos pessoais em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00.

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, isentou de IRRF as remessas entre 2011 e 2015, cuja alíquota original era de 25%, e posteriormente a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, fixou uma alíquota de 6% entre março de 2016 e o fim de 2019. A Medida Provisória amplia o prazo do benefício até 31 de dezembro de 2024, mas aumenta progressivamente a alíquota aplicável do seguinte modo:

- 7,9% em 2020;
- 9,8% em 2021;
- 11,7% em 2022;
- 13,6% em 2023;
- 15,5% em 2024.

ARTS. 4º A 24 - CRIAÇÃO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR

O art. 4º da Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo, denominado Embratur - Agência Internacional do Turismo, “na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular

e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal”. No art. 5º, definem-se as competências da nova instituição, compatíveis com os objetivos estabelecidos no dispositivo anterior.

De acordo com o art. 6º, a Embratur fica autorizada a: (i) participar de organizações e entidades públicas ou privadas “na qualidade de membro ou mantenedora”; (ii) celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes relacionados aos seus propósitos; (iii) “instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas”; (iv) “desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior”.

No art. 7º, define-se a estrutura organizacional básica da agência, que compreende (i) *Conselho Deliberativo*, cuja composição é estabelecida no art. 8º; (ii) *Conselho Fiscal*, disciplinado pelo art. 9º; (iii) *Diretoria-Executiva*, abordada no art. 10. O Conselho Deliberativo é presidido pelo Ministro de Estado do Turismo e integrado também pelo Presidente da Diretoria-Executiva, cinco representantes do Poder Executivo federal e quatro oriundos de entidades do setor privado vinculadas ao setor alcançado pela atuação da agência com assento no Conselho Nacional do Turismo (*caput* do art. 8º). Os representantes do Poder Executivo federal e os da iniciativa privada são escolhidos na forma de regulamento e designados pelo Presidente da República, para mandatos de dois anos, admitida uma recondução (§§ 5º e 6º do art. 8º).

O Conselho Fiscal é composto por dois representantes indicados pelo Poder Executivo federal e outro oriundo do Conselho Nacional de Turismo (*caput* do art. 9º). A Diretoria-Executiva compreende um Diretor-Presidente e dois Diretores, “indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível *ad nutum*, admitida uma recondução, por igual período” (parágrafo único do art. 10).

O art. 11 remete a regulamento a definição das competências e das atribuições dos órgãos integrantes da estrutura básica da Embratur, enquanto o *caput* do art. 12 atribui ao Poder Executivo federal competência para, “por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão

e supervisionar a gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo”. Os parágrafos do art. 12 instituem regras que devem ser observadas na confecção do referido contrato de gestão.

O art. 13 contém comandos destinados a disciplinar a remuneração atribuída aos membros da Diretoria-Executiva da Embratur. Segundo o dispositivo, a definição a respeito deve ser promovida “pelo Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de formação profissional e de especialização, os limites previstos no contrato de gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição”.

O Conselho Deliberativo também se incumbe, segundo o art. 14, da elaboração do Estatuto da nova entidade. Tal tarefa, de acordo com o dispositivo, deve ser cumprida no prazo de sessenta dias após a instalação da entidade.

No art. 15, definem-se as fontes dos recursos que financiam o funcionamento da Embratur. O art. 16 autoriza a União a celebrar com a Embratur “contrato de licença de uso exclusivo da ‘Marca Brasil’, nos termos do disposto nos art. 139 ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996¹, a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais²”.

Os arts. 17 a 20 disciplinam o controle das atividades da Embratur. Segundo os dispositivos, cabe ao Poder Executivo federal e ao Tribunal de Contas da União o exame de relatórios circunstanciados expedidos

¹ “Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.”

² Cumpre assinalar que o inciso IV do art. 6º da Medida Provisória, conforme descrito anteriormente, atribui à agência competência para realizar operações com “marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior”. A combinação do aludido dispositivo com o que se prevê no art. 16 conduz à conclusão de que o uso da “Marca Brasil” se submete a condições específicas.

pela agência e de sua compatibilidade com os termos definidos no contrato de gestão anteriormente referido. Já o art. 21 determina que a Embratur opere com “transparência na gestão da informação, por meio de acesso amplo e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais e profissionais consideradas sensíveis”.

O art. 22 permite que a nova Embratur, no período de três anos após a sua instalação, assuma a propriedade dos bens integrantes do patrimônio da autarquia que anteriormente e sob a mesma sigla cumpria sua finalidade. O art. 23 determina que, no prazo de cento e vinte dias após a sua instalação, a agência edite manual destinado a disciplinar as licitações que vier a efetivar. O art. 24 direciona à União, na hipótese de extinção da Embratur, “os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir”.

ARTS. 25 A 31 - EXTINÇÃO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Nos termos do art. 25 da MP, a autarquia denominada Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur será extinta tão logo seja publicado o estatuto da agência criada pelos arts. 4º a 24 do instrumento editado pelo Presidente da República. Trata-se, nos §§ 1º a 7º do dispositivo, de medidas destinadas a viabilizar a transição entre as duas instituições.

O art. 26 transfere para o Ministério do Turismo os cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal da autarquia cujas competências serão desempenhadas pela nova agência. O art. 27 extingue os cargos que se encontrem vagos no curso desta operação e determina a extinção dos que vierem a vagar depois de efetivada a transferência. O art. 28 aloca ao Ministério do Turismo a gestão da folha de aposentadorias e de pensões vinculadas à autarquia extinta.

O art. 29 autoriza, independentemente do exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, a cessão de servidores da antiga autarquia à agência criada para substituí-la pela Medida Provisória. Se ato com tal intuito vier a ser praticado, a agência deverá reembolsar o Ministério do Turismo pelas despesas por ele arcadas com o pessoal cedido.

A retribuição dos servidores cedidos é disciplinada pelos arts. 30 e 31. De acordo com o primeiro dispositivo, só se admite o pagamento de adicional remuneratório para o “exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria”. Segundo o art. 31, aos servidores cedidos nos termos dos arts. 29 e 30 “serão assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão de lotação, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupar no órgão de lotação”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 32 da Medida Provisória altera a destinação e o repasse do adicional de alíquota das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC).

O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, destinava o referido adicional para atender a execução das políticas de apoio às micro e pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. A Medida Provisória inclui no rol as políticas de promoção internacional do turismo brasileiro. O § 4º do mesmo artigo distribuía o valor em questão da seguinte maneira: Sebrae (85,75%), Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil (12,25%) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (2%). A Medida Provisória diminuiu o percentual do Sebrae de 85,75% para 70%, destinando a diferença de 15,75% à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo.

Também é alterado o § 5º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, para eliminar referência a dispositivo legal já revogado, e o art. 11 da mesma lei, para atualizar a nomenclatura do Sebrae, ainda identificado como “Cebrae” na legislação alterada³, e para incluir os recursos à ABDI e à Embratur entre os que não são geridos pelo Conselho Deliberativo do Sebrae.

³ A redação anterior da lei ainda se referia ao CEBRAE (Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa), que, devido à autorização da Lei nº 8.029, de 1990, foi desvinculado da Administração Pública

O art. 33 promove adaptações na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, relacionadas aos planos especiais de cargos da autarquia extinta pela Medida Provisória. São efetivadas alterações atinentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, e à Gratificação de Qualificação - GQ, com o intuito de disciplinar o pagamento destas vantagens quando se promove a cessão do destinatário.

O art. 34 atribui ao Poder Executivo federal competência para regulamentar a aplicação das normas inseridas na Medida Provisória.

São revogados pelo art. 35 os seguintes dispositivos da Lei nº 11.356, de 2006:

- art. 8º-G, em que se disciplinam condições para percepção da supramencionada GDATUR na hipótese em que o destinatário não se encontra em exercício na autarquia cuja extinção é determinada pelo instrumento aqui descrito;
- art. 9º, em que se veda a redistribuição de servidores da antiga Embratur para outros órgãos ou entidades da administração pública federal;
- art. 13, em que se tecem condições para cessão de servidores da autarquia extinta pela Medida Provisória para outros órgãos e entidades da administração pública federal ou para outros entes federativos;
- art. 14, em que se estabelecem requisitos para ingresso nos cargos do plano de carreira criado pelo diploma legal, colocado em extinção, conforme anteriormente registrado, em decorrência da edição da Medida Provisória.

O art. 36 atribui vigência imediata a todos os artigos da Medida Provisória, exceto aos arts. 2º e 3º que, por concederem benefícios fiscais,

Federal e transformado em serviço social autônomo (SEBRAE) pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990.

representam renúncia de receitas que deve ser estimada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Para estes artigos, a vigência se dará quando atestados, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na LRF e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

EMENDAS

EMENDA Nº 01 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera o art. 3º da Medida Provisória para prorrogar o benefício fiscal relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior para pagamentos de gastos pessoais até 31 de dezembro de 2024, mantendo a alíquota atual de 6% para todo o período. O autor argumenta que o aumento da alíquota para 15,5% não se justifica. Defende que as medidas de recuperação da arrecadação e de saneamento das contas públicas devem se voltar aos grandes lucros e às grandes empresas, antes de atingirem os cidadãos dos segmentos médios.

EMENDA Nº 02 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera os §§ 5º e 6º do art. 8º da Medida Provisória, para estabelecer que os representantes do Conselho Nacional do Turismo junto ao Conselho Deliberativo da Embratur sejam indicados pelo próprio colegiado, ao invés de “escolhidos na forma prevista em regulamento e designados pelo Presidente da República”, como consta do texto emendado.

Para o autor, não é suficiente a previsão de que o Conselho Deliberativo da Embratur conte com representantes do Conselho Nacional do Turismo. É preciso que o próprio CNT seja responsável pela escolha destes representantes.

EMENDA Nº 03 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera o art. 15 da Medida Provisória, para retirar a referência, feita no dispositivo, às contribuições sociais de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Também é suprimida a alteração promovida pelo art. 32 da Medida Provisória no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, em que se promove a distribuição das aludidas contribuições sociais.

Segundo a legislação referida na regra emendada, os recursos em questão destinam-se a financiar, além da antiga Embratur, também o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae e a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil. O autor alega que a redação dos dispositivos que pretende alterar reduz o percentual da destinação dos recursos das referidas contribuições sociais que contempla o Sebrae, instituição cujas receitas a emenda objetiva preservar.

EMENDA Nº 04 (DEPUTADO VINICIUS FARAH)

Altera o art. 15 da Medida Provisória, para retirar a referência, feita no dispositivo, às contribuições sociais de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Para fundamentar a emenda, o autor sustenta a necessidade de preservação dos recursos atualmente direcionados ao Sebrae

EMENDA Nº 05 (DEPUTADO VINICIUS FARAH)

Suprime o art. 15 da Medida Provisória, em que se enumeram os recursos destinados a financiar a Embratur. O autor utiliza como argumento a necessidade de se preservarem os recursos atualmente destinados ao Sebrae.

EMENDA Nº 06 (DEPUTADO FELIPE CARRERAS)

Altera o § 1º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a vedar o exercício da atividade de cobrança dos direitos autorais por associações de autores e titulares de direitos conexos por: (i) associações que apresentem inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN); (ii) pessoa física ou jurídica que não seja o intérprete em eventos públicos ou privados.

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, de maneira a estipular que os preços estabelecidos pelas associações em decorrência da utilização dos repertórios de seus associados deverão ser divulgados na rede mundial de computadores em forma de tabela, com a identificação dos aspectos abordados no § 4º do art. 68 da lei em questão, para o qual se atribui a redação descrita a seguir.

Altera o § 4º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, para suprimir a remissão ao regulamento da Lei no que diz respeito à determinação do valor cobrado. Acrescenta inciso I ao dispositivo, em que se veda, na composição do preço da cobrança, a aplicação do critério de percentual sobre bilheteria. Também acrescenta inciso II, para determinar que a cobrança em eventos públicos e privados considere o público presente.

Para justificar a emenda, o Autor argumenta que, pelos critérios vigentes, boa parte da cobrança de direitos autorais pelo ECAD se dá sobre a receita bruta dos empreendimentos, independentemente de ocorrer prejuízo. Defende, para alterar tal situação, que a cobrança passe a incidir sobre a renda auferida pelo intérprete, ao invés do empreendedor, por assim se estabelecer, a seu ver, uma relação de reciprocidade maior entre quem cobra e quem paga. Por fim, considera que o repasse aos autores pode ficar comprometido no caso de a associação representativa não ter quitadas suas obrigações perante o Estado.

EMENDA Nº 07 (SENADORA ELIZIANE GAMA)

Acrescenta inciso V ao art. 5º da Medida Provisória, com o intuito de acrescentar às competências da Embratur a incumbência de “estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes”. De acordo com a autora, as políticas públicas de estímulo ao turismo precisam ser norteadas pelo princípio da sustentabilidade, paradigma que abrangeria, segundo seu ponto de vista, as “interações entre meio ambiente, sociedade e cultura”.

EMENDA Nº 08 (DEPUTADO DARCI DE MATOS)

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, incluindo os locais de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem fins lucrativos, dentre aqueles em que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu interior.

Para justificar a emenda, o autor aponta a conveniência de dirimir questão que tem sido recorrentemente levada à esfera judicial.

EMENDA Nº 09 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 10 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Suprime o art. 32 da Medida Provisória, em que se modifica a destinação das contribuições sociais previstas no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Altera o art. 15, para retirar a referência, feita no dispositivo, às aludidas contribuições sociais. Por fim, acrescenta art. 15-A à Medida Provisória, em que se direciona à Embratur “o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal”. O autor pretende evitar que se prejudique a destinação ao Sebrae das contribuições sociais anteriormente referidas.

EMENDA Nº 11 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 12 (DEPUTADO JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, restringindo aos constituídos por microempresas e

empresas de pequeno porte os meios de hospedagem e as cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial sobre os quais não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu interior.

Para sustentar a emenda, o Autor ressalta que o direcionamento da dispensa exclusivamente aos pequenos negócios, além de garantir a pretensão do legislador constituinte, acaba por não generalizar o impacto da diminuição do pagamento de direitos autorais, medida que, no formato adotado no texto original, não garantia, ainda de acordo com o signatário da emenda, sequer a redução do custo da hospedagem.

EMENDA Nº 13 (SENADORA LEILA BARROS)

Acrescenta § 10 ao art. 12 da Medida Provisória, com o intuito de determinar que seja divulgada a qualquer interessado a remuneração de “diretores, servidores, empregados ou comissionados” da Embratur. A autora argumenta que é necessário aplicar à agência criada pelo instrumento emendado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”.

EMENDA Nº 14 (SENADORA LEILA BARROS)

Altera o art. 18 da Medida Provisória, para inserir a Câmara dos Deputados e o Senado Federal no sistema de controle das atividades levadas a termo pela Embratur. A autora sustenta, em favor de sua iniciativa, a necessidade de “participação e acompanhamento, por parte do Congresso Nacional, da evolução das atividades da nova Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo”.

EMENDA Nº 15 (SENADOR HUMBERTO COSTA)

Suprime o art. 1º da Medida Provisória, o qual modifica os §§ 3º e 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, determinando a extinção da cobrança do ECAD em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias.

Para justificar a iniciativa, o autor reputa como indefensável que a promoção e o incentivo ao turismo sejam feitos em detrimento de uma garantia fundamental, no caso, um direito privado, o direito de autor. Ressalta que a música, mesmo quando não se constitui em atividade-fim, torna-se um insumo para atrair determinado público e conseqüentemente promover os interesses econômicos dos estabelecimentos. Em sua opinião, a transitoriedade do uso dos quartos dos hotéis e das cabines de embarcações de cruzeiro e o fato de estarem disponíveis ao público em geral são fatores suficientes para diferenciá-los de locais privados. Na mesma linha, alega que o uso por particulares não transforma o negócio de uma empresa comercial em privado. Assim, pelo fato de quartos em hotéis e cabines de embarcações serem unidades disponibilizadas ao público mediante o pagamento de um valor, considera que sua ocupação tem finalidade comercial e visa lucro.

EMENDA Nº 16 (DEPUTADO DANIEL COELHO)

Acrescenta § 10 ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, com o intuito de incluir os eventos particulares gratuitos, como cerimônias de casamento, bodas, aniversários e demais festas familiares e cerimônias religiosas e fúnebres, entre aqueles sobre os quais não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu decorrer.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que a arrecadação deve ter foco naquilo a que se propôs o legislador, assim entendida, em suas palavras, a cobrança daqueles que executam obras autorais para incrementar e agregar valor ao seu próprio negócio. Em sua opinião, da mesma forma que não se pode usar a obra alheia em benefício próprio, por ser ilícito, não se podem e não se devem onerar atividades particulares gratuitas estabelecendo critérios indevidos de cálculo e cobrança.

EMENDA Nº 17 (DEPUTADO PEDRO UCZAI)

Acrescenta inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, preconizando que a veiculação de composições musicais ou literomusicais e fonogramas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária não

constitui ofensa aos direitos autorais. Também acrescenta § 10 ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, com o intuito de determinar que não incidam a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de composições musicais ou literomusicais e fonogramas por emissoras integrantes do serviço de radiodifusão comunitária.

Para justificar a emenda, o autor lembra que a razão de existir das rádios comunitárias não é ter lucro, como as emissoras comerciais, mas prestar informações relevantes às comunidades em que se inserem. A seu ver, esta característica justifica um tratamento diferenciado em relação aos outros radiodifusores. De igual modo, como as rádios comunitárias não podem auferir receitas com publicidade, a obrigação do recolhimento de direitos autorais compromete diretamente sua sustentabilidade financeira, do que resultaria o desestímulo ao associativismo e às atividades locais.

EMENDA Nº 18 (SENADOR JORGINHO MELLO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 19 (DEPUTADO VITOR LIPPI)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 20 (DEPUTADO MARCELO RAMOS)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 21 (DEPUTADO MARCELO RAMOS)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 22 (SENADORA KÁTIA ABREU)

Além de reproduzir o teor da Emenda nº 10, acrescenta à Medida Provisória dispositivo em que se atribui nova redação ao § 1º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 1990, para explicitar que os recursos relacionados às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 8º da mesma lei também possuem como objetivo, além dos propósitos já previstos na legislação em vigor, o “fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas e a realização de ações para a promoção internacional do turismo”. A preservação dos recursos atualmente destinados ao Sebrae são os objetivos visados com o aproveitamento do teor da Emenda nº 10. A autora invoca, para justificar o acréscimo feito ao teor daquela emenda, a existência de programa mantido em parceria entre o Sebrae e o Ministério do Turismo.

EMENDA Nº 23 (DEPUTADA JANDIRA FEGHALI)

Reproduz o teor da Emenda nº 15, a cuja descrição se remete.

Para defender a apresentação da emenda, a Autora considera que a motivação do dispositivo é a de que hotéis e embarcações turísticas aquaviárias oferecerão valores mais baixos em suas diárias se forem desobrigados do pagamento da taxa do ECAD. Em sua opinião, porém, a medida é ineficaz para o objetivo a que se propõe, a exemplo do ocorrido com a permissão de cobrança de bagagem nos voos domésticos. Entende, ainda, que se trata de clara violação do patrimônio intelectual e financeiro de toda a classe artística brasileira.

EMENDA Nº 24 (SENADORA ELIZIANE GAMA)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 25 (DEPUTADO RICARDO IZAR)

Reproduz o teor da Emenda nº 15, a cuja descrição se remete.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que o direito autoral possui natureza alimentar, não havendo, portanto, em seu ponto de vista, razão

plausível para permitir subtração de verba alimentícia dos autores de obras intelectuais em prol de segmentos que tiram proveito econômico da reprodução musical. Registra, ainda, que o Brasil é signatário de vários tratados voltados à proteção de direitos autorais, a exemplo da Convenção de Berna e do acordo TRIPS. Assim, em sua opinião, a afronta destes tratados sujeitaria o país a multas e sanções impostas pela Comunidade Internacional.

EMENDA Nº 26 (DEPUTADO RICARDO IZAR)

Acrescenta artigo à Medida Provisória, instituindo o selo “cidade amiga dos animais” como forma de certificação oficial das cidades turísticas que primam por parcerias em resgate, acolhimento, alimentação e o controle populacional via castração cirúrgica, que garantam a segurança, eficiência e o bem-estar animal.

Acrescenta artigo à Medida Provisória no qual se discriminam os requisitos a serem cumpridos para que se conceda o selo anteriormente referido.

Acrescenta artigo à Medida Provisória em que estabelece a necessidade, pela cidade que desejar o recebimento do selo previsto na emenda, de protocolar requerimento junto ao Ministério do Turismo demonstrando o cumprimento de todos os requisitos necessários, conforme definido em regulamentação.

Acrescenta artigo à Medida Provisória, para conceder à cidade detentora do selo introduzido pela emenda prioridade na participação de políticas de fomento ao turismo e promoção internacional.

Para justificar a emenda, o Autor argumenta que o selo por ela veiculado auxilia os milhares de municípios brasileiros e seus gestores públicos nos esforços para o controle da população de cães e gatos abandonados. Sustenta que o modelo traz solução eficaz para esta questão, usando a ferramenta da medicina veterinária popular para auxiliar prefeitos e gestores na tarefa do cumprimento da Lei nº 13.426, de 2017.

EMENDA Nº 27 (DEPUTADA FLÁVIA ARRUDA)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 28 (DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 29 (DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA)

Acrescenta art. 15-A à Medida Provisória, em que se direciona à Embratur “o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal”. Embora a emenda não altere dispositivos da Medida Provisória relacionados ao Sebrae, o autor fundamenta sua iniciativa na necessidade de preservar os recursos a ele destinados.

EMENDA Nº 30 (DEPUTADO AFONSO HAMM)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 31 (DEPUTADO AFONSO HAMM)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 32 (DEPUTADO LUCAS GONZALEZ)

Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.610, de 1998: (i) art. 68, que veda a utilização de obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas em representações e execuções públicas, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular; (ii) art. 86, segundo o qual os direitos autorais de execução relativos a obras musicais, literomusicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares

pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 da Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem; (iii) § 4º do art. 98-A, cujo conteúdo preconiza que a ausência de uma associação mandatária de determinada categoria de titulares em função da anulação da respectiva habilitação mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora; (iv) art. 109-A, que estipula que a falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68⁴ e no § 9º do art. 98⁵ sujeita os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos de regulamento, a multa de 10 % a 30%, incidente sobre o valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos; (v) art. 110, de acordo com o qual, pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Para defender a apresentação da emenda, o autor argumenta que os novos serviços de *streaming* utilizados como dispositivo de reprodução já recolhem o pagamento devido ao ECAD e remuneram o artista titular do direito autoral alcançado nestes tipos de reprodução. Dado que, em sua opinião, a definição de “execução pública” é algo vago e considerando os inúmeros recursos trazidos pela internet, abre-se a possibilidade de um mesmo veículo de reprodução ser obrigado a pagar a taxa do ECAD de forma duplicada.

EMENDA Nº 33 (DEPUTADO LUCAS GONZALEZ)

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, prevendo que não incidirão a arrecadação e a

⁴ “O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.”

⁵ “O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações.”

distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em caso de evento, público ou privado, cujo meio de reprodução utilizado já viabilize a devida remuneração do direito ao seu titular.

Na justificativa apresentada, o autor pondera que uma série de outras atividades similares aos serviços prestados pelos meios de hospedagem e pelas embarcações aquaviárias também se enquadram na motivação do art. 1º da Medida Provisória. Assim, acredita ser importante evitar a falta de isonomia de tratamento entre quem deva ou não ter a obrigatoriedade do recolhimento da taxa do ECAD. Ademais, considera que os novos formatos de distribuição de conteúdos audiovisuais, especialmente via *streaming*, já possuem mecanismos efetivos para que o direito autoral seja devidamente remunerado, motivo pelo qual, em sua opinião, o recolhimento de taxas via ECAD em tais situações implica duplicidade de cobrança e, no limite, enriquecimento ilícito.

EMENDA Nº 34 (DEPUTADO LUCAS GONZALEZ)

Constitui emenda substitutiva global em que se pretende a extinção da antiga Embratur sem que se institua para substituí-la a agência de mesmo apelido prevista na Medida Provisória. Determina-se a absorção das atribuições e dos cargos públicos integrantes da estrutura da autarquia extinta pelo Ministério do Turismo. As funções da Embratur relacionadas à atração de turistas estrangeiros são transferidas para a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil. Por fim, é acrescida ao texto a inserção de parágrafo único no art. 13 da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, com o intuito de determinar que seja direcionado à Apex-Brasil “o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal”.

O autor sustenta a extinção da antiga Embratur no “descaso do governo federal com o Instituto”, comprovado, segundo o signatário da emenda, pelo fato de que é este o destino da autarquia no texto original da Medida Provisória. Em sua concepção, a Apex-Brasil cumpriria a contento as atribuições da unidade extinta com a edição da Medida Provisória, razão pela qual “a manutenção da Embratur não se faz necessária”.

EMENDA Nº 35 (DEPUTADO JULIO CESAR RIBEIRO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 36 (SENADORA SORAYA TRONICKE)

Altera os §§ 3º e 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória, de modo a especificar que, no caso dos motéis, apenas os espaços públicos e comuns são considerados locais de frequência coletiva, não incidindo a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos referidos estabelecimentos.

Na justificativa apresentada, a autora defende a correção da incompatibilidade gerada com a edição da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), de modo a contemplar tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto os dos detentores de direitos autorais.

EMENDA Nº 37 (DEPUTADO BIBO NUNES)

Altera os §§ 3º e 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória, para que: (i) não sejam considerados hospitais e clínicas como locais de frequência coletiva; (ii) incluir dentre os locais em que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu interior, hospitais, clínicas e qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde, desde que utilizadas em Práticas Integrativas e Complementares (PIC) ou como recurso psicológico de ambientação dos espaços.

Para sustentar a emenda, o autor registra que o recurso musical está se disseminando nos atendimentos médico-hospitalares, utilizados originalmente nas terapias psicológicas e nas alas pediátricas dos hospitais. Em sua opinião, em virtude desta circunstância, a possibilidade de cobrança de

qualquer tipo de taxa desestimularia o uso de procedimentos mais humanizados na medicina, principalmente em hospitais públicos e filantrópicos. Considera, assim, razoável que se limite o direito de propriedade do autor musical quando a reprodução musical tem finalidade terapêutica, dado que, a seu ver, não existe finalidade lucrativa na reprodução de música para pacientes como prática integrativa da saúde. Em sua opinião, a reprodução musical com finalidade terapêutica ou como recurso de ambientação não é fator que afete a demanda e existe interesse social coletivo de acesso à saúde que impõe um limite ao direito de propriedade intelectual do músico.

EMENDA Nº 38 (SENADOR WEVERTON)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 39 (DEPUTADO ROBERTO PESSOA)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 15, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 40 (DEPUTADO TIAGO DIMAS)

Acrescenta inciso V ao art. 6º da Medida Provisória, para adicionar às competências da Embratur a incumbência de “fomentar e financiar a construção, a implantação, a ampliação e a reforma da infraestrutura aeroportuária de aeródromos civis públicos e privados localizados em destinos turísticos nacionalmente reconhecidos, participando dos lucros e resultados financeiros advindos dos contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes firmados”. O autor defende a iniciativa a partir da premissa de que o turismo constituiria “uma das atividades mais relevantes da economia social”, condição que conferiria ao setor “capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento”.

EMENDA Nº 41 (DEPUTADO ALAN RICK)

Altera o art. 32 da Medida Provisória, para modificar a redistribuição do adicional de alíquotas das contribuições sociais ao

SENAI/SENAC/SESI/SESC. A emenda propõe que sejam destinados 79,75% (em vez de 70%) ao Sebrae e 6% à Embratur (em vez de 15%). Também altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 1990, para determinar que os recursos do adicional de alíquotas geridos pelo Sebrae devem também ser destinados ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional, com foco nas micro e pequenas empresas e à realização de ações para a promoção internacional do turismo.

A emenda também adiciona art. 15-A, com o intuito de destinar à Embratur parcela dos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita a autorização federal.

O autor argumenta que tais medidas fortalecem o turismo brasileiro, com a ampliação dos recursos e das instituições apoiadoras, e contribuem de forma decisiva para a geração de emprego e renda.

EMENDA Nº 42 (DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Altera o art. 2º da Medida Provisória, para prorrogar a isenção do IRRF sobre arrendamento mercantil de aeronaves ou de motores destinados a aeronaves em relação a pagamentos que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026, relativos a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2024. O autor argumenta que o aumento da carga tributária no setor aéreo e na indústria aeroespacial, que pode chegar a R\$ 79 milhões em 2020, prejudica o desenvolvimento da aviação comercial brasileira e o alinhamento do país aos parâmetros internacionais com o intuito de se obter maior competitividade, na medida em que acarretará consequências no preço da passagem aérea e na cadeia do turismo.

EMENDA Nº 43 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO)

Altera o art. 4º da Medida Provisória, para determinar que o serviço social autônomo criado pelo instrumento emendado tenha sede na cidade do Rio de Janeiro. A emenda não é acompanhada por justificativa.

EMENDA Nº 44 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO)

Altera o inciso IV do *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com o intuito de ampliar de quatro para cinco o número de representantes de entidades integrantes do Conselho Nacional do Turismo com assento no Conselho Deliberativo da Embratur. A emenda não é acompanhada por justificativa.

EMENDA Nº 45 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Medida Provisória, para estabelecer que o relatório previsto no dispositivo seja encaminhado às “comissões temáticas pertinentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados”, além de divulgado no portal do Ministério do Turismo junto à rede mundial de computadores. A emenda não é acompanhada por justificativa.

EMENDA Nº 46 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO)

Acrescenta § 10 ao art. 18 da Medida Provisória, com o intuito de determinar que os representantes do Conselho Nacional do Turismo junto ao Conselho Deliberativo da Embratur sejam escolhidos nos termos de regulamento editado pelo próprio CNT. A emenda não é acompanhada por justificativa.

EMENDA Nº 47 (DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO)

Reproduz o teor da Emenda nº 01, a cuja descrição se remete. A emenda não é acompanhada por justificativa.

EMENDA Nº 48 (SENADOR JADER BARBALHO)

Acrescenta à Medida Provisória dispositivo em que se atribui nova redação ao § 1º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 1990, para explicitar que os recursos relacionados às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 8º da mesma lei também possuem como objetivo, além dos propósitos já previstos na legislação em vigor, o “fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas e a realização de ações para a

promoção internacional do turismo”. Utiliza-se como fundamento a existência de programa mantido pelo Sebrae em parceria com o Ministério do Turismo.

EMENDA Nº 49 (SENADOR JADER BARBALHO)

Além de aproveitar o teor da Emenda nº 3, a cuja descrição se remete, acrescenta inciso X ao art. 15 da Medida Provisória, com o intuito de adicionar aos recursos da Embratur “parte da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal”. Na justificativa, o autor alega a necessidade de se preservarem os recursos atualmente alocados ao Sebrae.

EMENDA Nº 50 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO)

Suprime os dispositivos da Medida Provisória (arts. 4º a 31) em que se promove a implantação de serviço social autônomo identificado como “Embratur” para substituir a autarquia de mesma sigla. Segundo o autor, a alteração na natureza jurídica da instituição, de pública para privada, não se justifica, tendo em vista que se mantém completa dependência em relação ao orçamento estatal.

EMENDA Nº 51 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO)

Altera o art. 23 da Medida Provisória, para substituir a expressão “manual de licitações”, contida no dispositivo, por “regulamento de licitações”, instrumento que a Embratur deve editar em até cento e vinte dias contados de sua instalação, mantido, portanto, neste aspecto, o teor do texto original. A emenda pretende assegurar que a Embratur “observe os princípios e regras das licitações públicas”.

EMENDA Nº 52 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO)

Altera o § 5º do art. 12 da Medida Provisória, com o intuito de determinar que a celebração de contratos de prestação de serviços pela Embratur com pessoas físicas ou jurídicas, autorizada pelo dispositivo, seja levada a termo somente quando justificada pela “especificidade da atividade a

ser exercida”. A modificação busca, de acordo com a justificativa apresentada, “evitar a burla aos princípios que regem as contratações”.

EMENDA Nº 53 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO)

Suprime o art. 23 da Medida Provisória, em que se prevê a edição, pela Embratur, no prazo de cento e vinte dias após sua instalação, de manual destinado a disciplinar os procedimentos a serem adotados em suas licitações. Segundo o autor, o acolhimento da emenda permitirá a “aplicação de medidas eficazes de boa gestão dos recursos, transparência, respeito à impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade quando das contratações por parte da nova Embratur”.

EMENDA Nº 54 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Medida Provisória, para que sejam observados pela Embratur em suas licitações, enquanto não for editado o manual previsto no dispositivo, os procedimentos aplicáveis a empresas públicas e sociedades de economia mista estabelecidos nos arts. 28 a 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. De acordo com a justificativa que acompanha a emenda, busca-se evitar, enquanto se aguarda a publicação do referido manual, “ofensas e desrespeito aos princípios da licitação pública”.

EMENDA Nº 55 (DEPUTADA ADRIANA VENTURA)

Reproduz o teor da Emenda nº 03, a cuja descrição se remete. Para justificar a iniciativa, a autora alega que o redirecionamento de recursos destinados ao Sebrae acarreta em redução dos investimentos “da própria oferta turística”, uma vez que seriam afetadas parcerias por ele estabelecidas com pequenas e microempresas que atuam na área.

EMENDA Nº 56 (DEPUTADO FELIPE CARRERAS)

Acrescenta à Medida Provisória artigo que dispõe sobre a identificação e a informação de contato do consumidor em compras por meio de agências de turismo. O texto substitui o art. 11 da Medida Provisória, em que se define que as competências do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos

membros da Diretoria-Executiva da Embratur serão estabelecidas em regulamento, por alteração promovida no art. 11 da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, relacionado a obrigações imputadas a agências de turismo na realização de suas operações. Segundo o autor, a determinação para que se forneçam as informações previstas na emenda apresentada garantiria “a prestação de serviços da forma mais apropriada possível, mesmo em situações adversas e influenciadas por fatores fora do controle dos prestadores de serviço”.

EMENDA Nº 57 (DEPUTADO PAULO PIMENTA)

Corrige a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF e as deduções legais a partir do ano-calendário de 2020 em 17,88%. O autor justifica a medida na necessidade de reposição das perdas decorrentes do não reajuste das referidas rubricas desde 2015. Pondera que o percentual adotado é ainda muito inferior aos cerca de 90% de defasagem média acumulada segundo cálculos elaborados pelo Sindifisco Nacional.

EMENDA Nº 58 (DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL)

Altera o § 8º do art. 12 da Medida Provisória, para determinar que a remuneração dos empregados da Embratur observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Segundo o autor, embora o texto original da Medida Provisória determine, no art. 13, que a remuneração dos dirigentes da Embratur respeite o referido limite, não há previsão semelhante em relação aos seus empregados, discrepância que justifica a apresentação da emenda.

EMENDA Nº 59 (DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL)

Suprime o § 5º do art. 12 da Medida Provisória, em que se autoriza a contratação de prestação de serviços pela Embratur com pessoas físicas e jurídicas. A justificativa alega que a prerrogativa “enseja a possibilidade de terceirização completa dos serviços prestados pela Embratur”, o que tornaria desnecessária “a própria existência da Agência”.

EMENDA Nº 60 (DEPUTADO HELDER SALOMÃO)

Suprime a referência feita no art. 15 da Medida Provisória às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990. O autor justifica a iniciativa na necessidade de preservar os recursos direcionados ao Sebrae antes da edição da Medida Provisória.

EMENDA Nº 61 (DEPUTADO HELDER SALOMÃO)

Suprime o art. 32 da Medida Provisória, com o objetivo de eliminar o remanejamento da destinação do adicional de alíquotas das contribuições sociais ao SENAI/SENAC/SESI/SESC do Sebrae para a Embratur. O autor argumenta que as contribuições ao Sistema S têm base na Carta da República, o que faz com que as alterações propostas pela Medida Provisória se encontrem eivadas de inconstitucionalidade.

EMENDA Nº 62 (DEPUTADO HELDER SALOMÃO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 22, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 63 (DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 48, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 64 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 65 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Reproduz o teor da Emenda nº 15, a cuja descrição se remete.

Para justificar a emenda, são utilizados os argumentos apresentados na Emenda nº 25, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 66 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, determinando que, no caso do interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e das cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, a cobrança pelo ECAD deverá: (i) considerar o porte do estabelecimento e a região socioeconômica na qual ele está localizado; (ii) não diferenciar os espaços internos do estabelecimento, efetuando uma cobrança única; (iii) considerar a taxa de ocupação estimada ou declarada pelo estabelecimento.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que a Constituição confere tutela específica à propriedade intelectual. Frisa que, nos casos de reprodução em hotéis, a relação jurídica não se limita à simples audição, porque se faz presente o aproveitamento econômico dos estabelecimentos. Em sua opinião, assim, a não cobrança do ECAD não favorece o consumidor e constitui benefício que atenderá somente o empresariado, em detrimento dos artistas, o que conduziria à necessidade de preservação da cobrança da taxa do ECAD.

EMENDA Nº 67 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Suprime o art. 2º da Medida Provisória, com o objetivo de prorrogar a redução a zero de IRRF sobre pagamentos ao exterior de arrendamento mercantil de aeronaves ou de motores destinados a aeronaves. O autor entende que o aumento da alíquota é indevido, pois, além de encarecer o custo da passagem aérea para o consumidor, traz benefícios somente às grandes companhias aéreas internacionais e desestimula o desenvolvimento da aviação comercial brasileira.

EMENDA Nº 68 (SENADOR IZALCI LUCAS)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 69 (SENADOR NELSON TRAD)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 70 (SENADOR LASIER MARTINS)

Acrescenta §§ 17 e 18 ao art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, limitando a 5% do custo musical do evento ou da receita de ingressos efetivamente vendidos a cobrança de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas, no caso de: (i) entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; (ii) emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagem públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias; (iii) eventos que reconhecidamente estimulam o turismo em âmbito regional ou local, promovidos por órgãos da administração direta, fundacional ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na justificativa apresentada, o autor sustenta que a Lei nº 9.610, de 1998, estabeleceu algumas exceções à incidência dos direitos autorais, a exemplo da execução musical, para fins didáticos, nos estabelecimentos de ensino. Registra, ainda, que a referida lei definiu certos princípios que devem orientar o cálculo da remuneração aos autores em parâmetros de razoabilidade, considerando, inclusive, particularidades dos usuários e dos contextos onde se utilizam as obras. Considera que um entrave ao incremento do turismo no País é a elevada taxa do ECAD cobrada em eventos públicos. Em sua opinião, tais eventos representam oportunidades de retribuição pecuniária a nossos talentosos compositores e intérpretes, sendo esta mais uma razão para que se busque sua sustentabilidade econômica. Assim, julga oportuno conceder um tratamento favorecido aos eventos de caráter festivo e artístico que incrementem o turismo regional e local, quando promovidos pela administração pública direta, fundacional ou autárquica. A seu ver, também se deve alçar à condição de determinação legal o reconhecimento – já incorporado ao Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 9.610, de 1998 – da condição especial das entidades beneficentes de assistência social, assim como das

emissoras de televisão ou de rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias.

EMENDA Nº 71 (DEPUTADA LEANDRE)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 72 (DEPUTADA LEANDRE)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 73 (DEPUTADA ELCIONE BARBALHO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 22, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 74 (DEPUTADA LÍDICE DA MATA)

Altera o § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, estabelecendo que todos os ambientes de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial e de meios de hospedagem – e não apenas seus espaços públicos e comuns – são considerados locais de frequência coletiva.

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, com o intuito de preconizar que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior de unidades habitacionais de meios de hospedagem caracterizados como micro e pequenas empresas com até 20 aposentos, assim como nos meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial com até 20 cabines.

Para justificar a emenda, a autora registra que recente decisão do STJ consolidou o entendimento de que é devida a cobrança de direitos autorais mesmo em eventos sem fins lucrativos e de direito privado. Considera,

porém, necessário preservar da incidência da taxaço pelo ECAD os pequenos estabelecimentos e embarcaçoes.

EMENDA Nº 75 (DEPUTADA LÍDICE DA MATA)

Reproduz o teor da Emenda nº 15, a cuja descriço se remete.

Na justificativa apresentada, a autora ressalta que recente decisào do STJ consolidou o entendimento de que é devida a cobraço de direitos autorais mesmo em eventos sem fins lucrativos e de direito privado. Assim, em sua opiniào, restringir os espaços passíveis de cobraço e eliminar a taxaço pela execuço, além de confrontar a decisào do STJ, prejudica e desequilibra o ordenamento relativo à garantia de pagamento de direito autoral.

EMENDA Nº 76 (DEPUTADA LÍDICE DA MATA)

Suprime do art. 1º da Medida Provisória a alteraçào do § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998.

Para justificar a emenda, são utilizados os argumentos apresentados na Emenda nº 75, a cuja descriço se remete.

EMENDA Nº 77 (SENADOR PAULO ROCHA)

Reproduz o teor e a linha de argumentaçào desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descriço se remete.

EMENDA Nº 78 (SENADOR PAULO ROCHA)

Reproduz o teor e a linha de argumentaçào desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descriço se remete.

EMENDA Nº 79 (DEPUTADO ISNALDO BULHÕES JR.)

Reproduz o teor e a linha de argumentaçào desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descriço se remete.

EMENDA Nº 80 (DEPUTADO ISNALDO BULHÕES JR.)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 81 (DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 82 (DEPUTADO RICARDO TEOBALDO)

Introduz diversas modificações na Lei nº 9.610, de 1998, adiante descritas.

Altera substancialmente o art. 46, ampliando o rol das situações que não constituem ofensa aos direitos autorais.

Acrescenta § 10 ao art. 68, prevendo que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em decorrência de realização de eventos religiosos, bem como em eventos realizados por entidades filantrópicas.

Altera o § 3º do art. 98, adicionando a determinação de que os critérios de cobrança pelas associações decorrente da utilização dos repertórios dos associados serão avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º do dispositivo.

Acrescenta novo parágrafo, numerado como § 5º (renumerados os posteriores), ao art. 98, preconizando que, salvo a existência de acordo entre os interessados, não poderá ser imposto preço mínimo para o pagamento de direitos autorais pelo usuário, devendo, sob pena de enriquecimento sem causa, o valor ser sempre proporcional à utilização das obras e definido com suporte nos critérios previstos na lei e no respectivo regulamento.

Acrescenta novo parágrafo, numerado como § 11 (renumerados os posteriores), ao art. 98, determinando que os créditos e valores identificados deverão ser distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos no prazo máximo de três meses.

Acrescenta novo parágrafo, numerado como § 16 (renumerados os posteriores), ao art. 98, prevendo a inelegibilidade dos parentes consanguíneos, por afinidade ou por adoção, até o terceiro grau, para os cargos de direção das associações para o mandato seguinte.

Altera o atual § 16 (renumerado como § 19) do art. 98, reduzindo para 10% a parcela máxima da totalidade ou de parte dos recursos oriundos das atividades das associações que poderá ser destinada a ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva.

Acrescenta § 7º ao art. 98-A, estipulando que caberá ao órgão previsto no *caput*, anualmente, a análise dos preços referidos no § 3º do art. 98, até o final do primeiro semestre do ano fiscal, considerando os critérios de equidade, isonomia, transparência, efetividade da utilização, liberdade de exercício de atividade econômica, no que diz respeito aos diferentes usuários, a fim de evitar que haja critérios de cobrança diferentes entre estes, bem como incompatíveis com a realidade fática.

Acrescenta § 8º ao art. 98-A, preconizando que a cobrança em relação às rádios educativas e comunitárias e às TVs educativas deve ser reduzida, considerando o caráter eminentemente social exercido por estas entidades.

Altera o parágrafo único do art. 98-B, prevendo que as informações contidas nos incisos I e II do dispositivo devem ser atualizadas em até 10 dias após a realização de assembleia que venha a implicar alteração em algum critério ali mencionado, sendo vedada a cobrança com suporte no novo critério antes da atualização.

Acrescenta art. 99-C, conferindo ao ente arrecadador e às associações a utilização dos meios tecnológicos disponíveis para promover maior transparência e eficiência na arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, tais como o uso de aplicativos que permitam a emissão e pagamento de boletos pelo usuário via Internet e informem os fonogramas tocados pelas emissoras de rádio.

Altera o inciso I do art. 108, atribuindo também ao serviço de acesso condicionado a obrigação de divulgar, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração especificada no *caput* do dispositivo⁶ e por três dias consecutivos, sua identidade.

Acrescenta inciso IV ao art. 108, determinando que, no caso de deixar de ser indicado ou anunciado, como tal, o pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete quando da utilização na internet de obra intelectual, a obrigação da divulgação da identidade deverá se dar nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Acrescenta art. 110-A, estipulando que os sítios ou aplicações de internet preponderantemente voltados à disponibilização ou à distribuição de conteúdo ofensivo ao direito autoral estão sujeitos a bloqueio, mediante ordem judicial específica, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e penais contra os responsáveis.

Acrescenta art. 110-B, prevendo que a inobservância do disposto no § 7º do art. 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do *caput* do art. 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores a multa de, no mínimo R\$ 1 mil e, no máximo, R\$ 300 mil, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta art. 110-C, especificando que, na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

Acrescenta art. 110-D, sujeitando ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 1 mil e no máximo de R\$ 100 mil as pessoas jurídicas cujas atividades incluam a gestão coletiva de direitos autorais sem a devida habilitação para a atividade de cobrança destes direitos, exceção feita a pessoas físicas ou jurídicas que façam a gestão conjunta de direitos de diferentes titulares, assim

⁶ “Deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete.”

entendida a gestão individualizada cujo licenciamento e respectivas condições de remuneração sejam objeto de contratos pactuados de forma singular.

Acrescenta art. 110-E, definindo que constitui ato ilícito assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídas em domínio público.

Acrescenta art. 113-A, instituindo, até o final de 2019, câmara extraordinária de mediação e arbitragem, em complemento a previsão do art. 100-B, a fim de propiciar a composição em todas as demandas existentes entre entidades arrecadoras e usuários, quer se encontrem em fase amigável de cobrança ou em instância judicial.

Acrescenta art. 113-B, preconizando que as instituições financeiras públicas poderão desenvolver linhas de crédito voltadas ao financiamento de passivos consolidados decorrentes de dívidas relacionadas à inadimplência no pagamento de direitos autorais.

Acrescenta art. 113-C, permitindo ao ECAD a quitação de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais e a concessão de parcelamentos e descontos, com limites previamente definidos em assembleia.

Acrescenta art. 113-D, autorizando o Ministério da Cultura, após a fase de habilitação das associações previstas no art. 98-A, a mediar acordos entre associações de usuários e de autores a respeito de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais.

Na justificativa apresentada, o autor esclarece que a iniciativa tem o objetivo de modernizar a legislação que trata dos direitos autorais no Brasil. Em sua opinião, a despeito das inovações trazidas pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, não houve avanços significativos no tocante ao estabelecimento de novas sanções penais e administrativas que pudessem servir de mecanismo indutor ou repressor das condutas a seu ver distorcidas que marcavam o regime de gestão coletiva anterior. Assim, em suas palavras, a proposta busca estabelecer sanções administrativas e penais que permitam punição proporcional a condutas já tidas há algum tempo como reprováveis, criando mecanismos para tornar a fiscalização exercida pela administração pública mais efetiva. Ressalta, ainda, que a emenda também pretende

estabelecer maior transparência na fixação de preços pelas associações do ECAD, que atua em regime legal de monopólio. Almeja, assim, diminuir a assimetria de informação existente entre os dirigentes das associações, de um lado, e autores e usuários, de outro.

EMENDA Nº 83 (DEPUTADO RICARDO TEOBALDO)

Acrescenta art. 184-A ao Código Penal, apenando com detenção de 2 a 5 anos e multa quem, no exercício de direção de entidade associativa, deixar de distribuir ao autor os valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral, incorrendo na mesma pena quem frauda cadastro do escritório central ou de associação de autores com a finalidade de apropriar, em benefício próprio ou de terceiros, valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.

Acrescenta art. 184-B ao Código Penal, apenando com reclusão de 1 a 2 anos e multa quem, na direção de associação de gestão coletiva de direitos autorais, oferecer valores ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o respectivo regulamento de distribuição.

A justificativa reproduz a linha de argumentação desenvolvida na Emenda nº 82, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 84 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES)

Suprime os arts. 4º a 24 e 29 a 32 da Medida Provisória, além de alterar a redação do art. 25. As modificações possuem como intuito evitar a criação do serviço social autônomo previsto na Medida Provisória como sucessor da autarquia extinta no art. 25 do instrumento emendado. Segundo o teor da alteração proposta, os bens, os contratos, os convênios e os demais ajustes celebrados pela referida autarquia passariam a ser geridos pelo Ministério do Turismo. É reproduzida, na justificativa, a argumentação desenvolvida na Emenda nº 34, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 85 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES)

Além de reproduzir o teor da Emenda nº 84, a cuja descrição se remete, acrescenta à Medida Provisória dispositivos em que: (i) são atribuídas à Apex-Brasil as competências imputadas à Embratur pelo texto original do instrumento emendado; (ii) destinam-se à Apex-Brasil os recursos “oriundos das modalidades lotéricas listadas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018⁷”; (iii) modifica-se a redação do art. 15 da Lei nº 13.756, de 2018, com o intuito de direcionar à Apex-Brasil parte dos recursos, oriundos de concursos de prognósticos, distribuídos no comando legal alterado. O autor funda a iniciativa na alegação de que “não há necessidade de se criar uma nova agência, mas tão somente se valorizar a APEX”.

EMENDA Nº 86 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 87 (SENADOR WELLINGTON FAGUNDES)

Altera os arts. 15 e 32 da Medida Provisória, com o intuito de direcionar à Embratur parte dos recursos decorrentes da realização de concursos de prognósticos, previstos na Lei nº 13.756, de 2018, e preservar a atual distribuição das receitas decorrentes das contribuições sociais de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990. Alega-se, para sustentar a alteração proposta, a necessidade de se preservarem as atuais fontes de receita do Sebrae.

⁷ “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.”

EMENDA Nº 88 (SENADOR CID GOMES)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 89 (SENADOR CID GOMES)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 10, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 90 (SENADORA MARA GABRILLI)

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, incluindo clínicas, hospitais e qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde e à assistência social dentre os locais em que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu interior.

A justificativa reproduz a linha de argumentação desenvolvida na apresentação da Emenda nº 37, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 91 (DEPUTADA CARMEN ZANOTTO)

Altera os §§ 3º e 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória, deixando de considerar hospitais e clínicas como locais de frequência coletiva e incluindo hospitais, clínicas e qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde dentre os locais em que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu interior.

Altera o § 9º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, incluindo clínicas, hospitais e qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde e à assistência social dentre os locais em que não incidirão a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em seu interior.

A justificativa reproduz a linha de argumentação desenvolvida na apresentação de Emenda nº 37, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 92 (DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 93 (DEPUTADO JÚLIO CESAR)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 94 (DEPUTADO JÚLIO CESAR)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 34, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 95 (DEPUTADO JÚLIO CESAR)

Altera o art. 32 da Medida Provisória, para modificar a redistribuição do adicional de alíquotas das contribuições sociais ao SENAI/SENAC/SESI/SESC, de modo a financiar a participação da Embratur com uma diminuição da destinação da Apex-Brasil, e não do Sebrae. Assim, as destinações da Apex-Brasil e da Embratur seriam de 6,12%, e a do Sebrae, mantida em 85,75%.

O autor argumenta que as competências da nova Embratur encontram similitude com as atividades da APEX-Brasil e que, por isso, os recursos da Embratur deveriam ser originários daquela entidade e não do Sebrae.

EMENDA Nº 96 (DEPUTADO JÚLIO CESAR)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 12, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 97 (DEPUTADO ALAN RICK)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 01, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 98 (DEPUTADO ALAN RICK)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com o intuito de estender à navegação de cabotagem de cruzeiros marítimos e fluviais a suspensão da exigência de PIS/Pasep e Cofins - Importação sobre a venda e importação de óleo combustível marítimo, delimitando o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025 para usufruto do benefício.

O autor argumenta que atualmente só se concede o benefício para o transporte marítimo de cargas, o que demonstra a falta de isonomia com que o Governo trata o setor. Acrescenta que houve uma diminuição do número de navios na costa brasileira nos últimos anos, em especial pelo peso dos tributos cobrados, e que a renúncia fiscal pleiteada, de cerca de R\$ 30 milhões por ano, permitirá que o setor injete mais de R\$ 500 milhões na economia nos próximos dois anos.

EMENDA Nº 99 (DEPUTADO ALAN RICK)

Revoga a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, a partir de 1º de janeiro de 2021, para extinguir o Adicional da Tarifa de Embarque Internacional. O autor argumenta que a medida promoverá a redução do preço efetivo do transporte aéreo e, com isso, o aumento da movimentação de passageiros internacionais e da conectividade da malha aérea nacional em relação à malha global, com consequente promoção da integração econômica do país e do turismo e geração de emprego e de renda. Acrescenta que tais benefícios seriam obtidos sem prejuízo das políticas setoriais financiadas pelo FNAC, visto haver, em sua abordagem, excesso de recursos neste fundo.

EMENDA Nº 100 (DEPUTADO ALAN RICK)

Altera o § 17 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins - Importação incidentes sobre o pagamento de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos, delimitando o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025 para usufruto do benefício.

O autor justifica a medida argumentando que apenas restabelece um benefício que vigorou de 2004 a 2008, cuja retirada onerou o setor de cruzeiros em 9,25% do seu custo.

EMENDA Nº 101 (DEPUTADO ALAN RICK)

Dispõe sobre Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT.

De acordo com o Autor, a criação de AEITs tem por objetivos facilitar a atração de investimentos para o Brasil; aumentar a geração de emprego e de renda; potencializar o desenvolvimento regional, de forma sustentável; e aumentar a competitividade do turismo brasileiro. Salaria que a iniciativa permitirá que o Governo Federal delimite e priorize áreas, preferencialmente públicas e as de domínio da União, para atração de investimentos, mediante tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que nela atuarem. Considera que o intuito da iniciativa é adequar a legislação à dinâmica contemporânea do turismo, propiciando a atuação conjunta do setor público e privado, para fins de desenvolvimento econômico e geração de emprego e de renda, observadas as tendências e as práticas internacionais. O instrumento seria, ainda de acordo com o autor, um modelo inovador para o Brasil, na medida em que a criação das AEIT's transformaria determinados destinos em centros irradiadores de desenvolvimento, por meio de investimentos privados, conforme a política liberal defendida pela atual gestão do Governo Federal.

EMENDA Nº 102 (DEPUTADO ALAN RICK)

Acrescenta à Medida Provisória as modificações no art. 28 da Lei nº 11.771, de 2008, adiante discriminadas.

Acrescenta inciso V ao *caput*, instituindo modalidade de serviço de transporte turístico de superfície denominada "circuito turístico rodoviário", definida como aquele caracterizado pelo deslocamento de pessoas, com itinerário fixo, de circulação contínua, composto por escalas para visitação a atrativos e equipamentos turísticos, efetivado por ônibus e micro-ônibus.

Acrescenta § 1º, subdividindo o circuito turístico rodoviário em navegação de cabotagem, realizado inteiramente em rodovias brasileiras, e internacional, realizado em rodovias brasileiras e estrangeiras.

Acrescenta § 2º, definindo, para os circuitos turísticos rodoviários, o itinerário, o embarque, a escala, o trânsito e o desembarque.

Acrescenta § 3º, permitindo ao passageiro de circuito turístico rodoviário embarcar ou desembarcar em quaisquer locais de escala previstos no itinerário, admitida a realização do percurso completo ou de somente parte dele, de acordo com a programação e os horários fixados, mediante pagamento individualizado de tarifa proporcional ao trecho percorrido.

Acrescenta § 4º, prevendo que as regras operacionais de funcionamento de circuitos turísticos rodoviários deverão atender ao disposto em regulamento próprio.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que o modelo “circuito turístico rodoviário” possibilitará que ônibus e micro-ônibus criem itinerários fixos, com circulação contínua, o que possibilitará que o turista faça escalas para visitaç o a atrativos e equipamentos turísticos. Em sua opini o, a iniciativa cria uma nova oportunidade para empreender e gerar neg cios e fluxos turísticos nas rotas turísticas brasileiras, além de avançar no âmbito da regulaç o do segmento, o que permitiria maior liberdade econômica aos empreendimentos turísticos.

EMENDA Nº 103 (DEPUTADO ALAN RICK)

Revoga a Lei nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018, que determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de c njuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Para defender a emenda, o autor argumenta que a Lei nº 13.785, de 2018, trouxe insegurança jur dica para o setor, ao estender a guias de turismo, em funç o do uso eventual de ve culos no desempenho de suas funç es, o mesmo tratamento que a legislaç o dispensa a transportadores turísticos cadastrados no Minist rio do Turismo. Salaria que, no caso de

transportadores, os órgãos de trânsito e o próprio Ministério do Turismo consideram que as atividades de transporte devem ser classificadas na categoria de “aluguel”, e os respectivos veículos devem trafegar mediante a utilização de placa vermelha. Por esta razão, em seu ponto de vista, carece de sentido a ideia de dispensar tratamento análogo a guias e transportadores. Ressalta, ainda, que a formalização do uso de veículos por guias de turismo pode vir a constituir fato gerador de renúncia fiscal, dado que, em suas palavras, veículos de placa vermelha em geral gozam de incentivos fiscais, especialmente mediante isenção parcial ou total do IPI.

EMENDA Nº 104 (DEPUTADO ALAN RICK)

Revoga a Lei nº 13.785, de 2018, que determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Para defender a emenda, o autor reproduz os argumentos utilizados na apresentação da Emenda nº 103, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 105 (DEPUTADO ALAN RICK)

Acrescenta § 5º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, preconizando que os meios de hospedagem poderão antecipar o horário de saída do hóspede em até duas horas, sem alteração no valor da diária, para fins de arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional ou de hospedagem.

De acordo com o autor, o período mínimo atualmente previsto para entrada e a saída de hóspede é de 24 horas, o que não permite, a seu ver, que a maioria dos estabelecimentos cumpram o determinado na lei, dado que se necessita de um intervalo de tempo para limpeza dos quartos, entre um hóspede e outro, o que sujeita os estabelecimentos a serem multados pelos órgãos de defesa do consumidor. Ainda de acordo com o signatário da emenda, a proposta não fere nem diminui o direito do consumidor, além de obrigar os meios de hospedagem a higienizarem os quartos e de estabelecer o período máximo para

que isso ocorra, contribuindo, assim, em seu ponto de vista, para a qualidade dos serviços oferecidos aos hóspedes.

EMENDA Nº 106 (DEPUTADO FÁBIO REIS)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 107 (DEPUTADA CARMEN ZANOTTO)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 108 (SENADOR PAULO PAIM)

Reproduz o teor e a linha de argumentação desenvolvidos na Emenda nº 03, a cuja descrição se remete.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a Medida Provisória cumpre as seguintes finalidades:

- extinção da cobrança de taxa do ECAD em relação a dependências ocupadas por particulares em meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias;
- prorrogação de benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados;
- prorrogação de benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País;
- transformação da autarquia denominada Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em Embratur - Agência

Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo.

São trazidos à colação dados econômicos destinados a demonstrar a relevância do setor alcançado pela nova agência. Também são suscitadas informações relacionadas ao setor no Brasil que comprovariam, de acordo com os autores do documento, a necessidade de se incrementar a atividade no país.

A extinção do recolhimento de direitos autorais pela reprodução de conteúdo musical em instalações ocupadas por hóspedes de hotéis e similares é sustentada na forma como tais ambientes são utilizados. Alega-se que não há espaço público em compartimentos “de frequência individual e de uso exclusivo”.

Com relação às alterações do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, promovidas pelo art. 1º da Medida Provisória, a Exposição de Motivos lembra que o ECAD tem por objetivo garantir que os criadores de conteúdos artísticos recebam a justa remuneração pelo uso de seu trabalho, o qual conecta compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos aos canais e espaços onde a música é executada. Ressalta que a definição do valor a ser pago ao ECAD considera diversos fatores, sendo os critérios do cálculo do direito autoral estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e na Tabela de Preços, definidos pelas associações de música que administram o Escritório. Registra que o ECAD pode arrecadar os direitos autorais em locais de execuções públicas das obras líteromusicais; apenas eventos particulares em propriedade privada, em que não haja cobrança de ingresso, cultos religiosos em geral e eventos com fins educacionais são isentos das custas de pagamentos das correspondentes taxas.

A Exposição de Motivos aponta que o texto anteriormente vigente do § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, considerava como locais de frequência coletiva, entre outros, “quartos de hotéis, de motéis, de clínicas, de hospitais e de cruzeiros marítimos e fluviais”. Posteriormente, no entanto, o art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, estipulou que as unidades habitacionais dos meios de hospedagem são definidas como unidades de frequência individual e de uso

exclusivo do hóspede, o que, em princípio, isentaria das taxas do ECAD a execução de obras líteromusicais no interior destes ambientes. O documento assinala, porém, que a Súmula 261 do Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou devida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica em quartos de hotel, na medida em que integra o conjunto de serviços oferecido pelo estabelecimento comercial hoteleiro aos seus hóspedes.

Frente a tal discrepância de enfoques, a Exposição de Motivos defende que a execução líteromusical dentro dos quartos de meios de hospedagem e das cabines de embarcações aquaviárias não configura execução pública, mas sim individual. Considera, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito do direito penal, entende o quarto de hotel como extensão da própria casa, por ser de uso privado, individual e inviolável. A mesma Corte sustenta, ademais, que a mera oferta aos hóspedes de serviço de TV por assinatura não resulta em sua utilização. A cobrança de direito autoral neste caso, então, configuraria tributação de mera expectativa de fruição.

Deste modo, o documento julga razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do ECAD em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias, de uso exclusivo do hóspede. De acordo com a Exposição de Motivos, a medida desonera o empresário e possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.

A necessidade e a urgência da prorrogação do prazo dos benefícios fiscais (art. 2º e 3º) foram justificadas pelo impacto negativo que o aumento do custo tributário teria para os setores de aviação e de agências de viagem, em prejuízo do setor de turismo e da economia do País. A redução dos benefícios prorrogados foi explicada pelo cumprimento à determinação da LDO 2019, que obriga que os benefícios prorrogados sejam reduzidos em pelo menos 10% ao ano⁸.

⁸ Art. 116, §1º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018: “Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos,

A renúncia de receita estimada foi de:

- para o art. 2º da Medida Provisória: R\$ 293 milhões em 2020; R\$ 468 milhões em 2021 e R\$ 544 milhões em 2022;
- para o art. 3º da Medida Provisória: R\$ 1.432 milhões em 2020; R\$ 1.316 milhões em 2021 e R\$ 1.191 milhões em 2022.

Foi informado que estas estimativas estão previstas no substitutivo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 – PLOA 2020, e que, diante disso, não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, como determinado pelo art. 14 da LRF.

A redistribuição do adicional de alíquotas das contribuições sociais ao SENAI/SENAC/SESI/SESC do Sebrae para a Embratur (art. 32) foi justificada para promover o turismo, o que gera efeitos positivos para a economia nacional e oportunidades para as empresas que compõem o setor turístico brasileiro, constituído por mais de 90% de micro e pequenas empresas, público atendido pelo Sebrae.

TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Data de publicação: 27 de novembro de 2019.

Data em que entra em regime de urgência: 21 de fevereiro de 2020.

Período inicial de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional: 27 de novembro de 2019 a 6 de março de 2020.

2019-24867

metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.